



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

**Concede anistia, remissão e redução  
nos pagamentos de débitos fiscais nos  
prazos e condições que menciona.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2005, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, acréscimos moratórios e outros encargos devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária, junto ao tesouro municipal e com a administração direta ou indireta.

§ 3º - O benefício fiscal não se aplicará ao IPTU referente ao exercício de 2005 e nem às taxas cobradas com o referido imposto.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município.

### **DÉBITOS DE IPTU**

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

I – com 10% (dez por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de abril de 2006, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2006;

II – com 7% (sete por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de maio de 2006, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2006;

III – com 5% (cinco por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de junho de 2006, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2006;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

IV – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2006.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$100,00 (cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2006.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A cobrança de mais de um exercício em uma guia só será permitida para pagamento integral dos débitos em cota única.

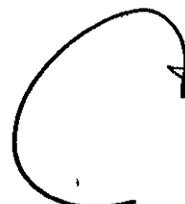
§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

**DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA**

Art. 6º - Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

I – com 80% (oitenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de abril de 2006, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2006;

II – com 60% (sessenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de maio de 2006, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2006;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

III – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de junho de 2006, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2006;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de julho de 2006, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2006;

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2006.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$200,00 (duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2006.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

**DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA**

Art.7º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

I – com 50% (cinquenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de abril de 2006, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2006;

II – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de maio de 2006, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2006;

III – com 30% (trinta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de junho de 2006, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2006;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago, até 30 de julho de 2006, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2006;

V – em até 60 (sessenta) parcelas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de março de 2006.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

§ 2º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art.8º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

I – por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II – por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - O interessado deverá apresentar requerimento junto à repartição fiscal competente, até 10 (dez) dias antes do prazo limite previsto no inciso correspondente à sua opção de pagamento integral ou parcelado;

§ 2º - Os requerimentos serão protocolados diretamente na repartição fiscal, sem qualquer pagamento de taxa de expediente.

**DAS MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES  
PECUNIÁRIAS**

Art.9º - Os débitos referentes às multas não tributárias, taxas diversas, tarifas ou penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos até 31 de outubro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados:

I – com 60% (sessenta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de abril de 2006, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2006;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

II – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de maio de 2006, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2006;

III – com 30% (trinta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de junho de 2006, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2006;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de julho de 2006, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2006;

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2006.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

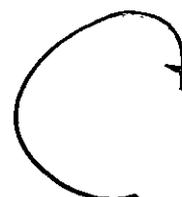
§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2006.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art.10 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

I – por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II – por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

§ 1º - O interessado deverá apresentar requerimento junto à repartição fiscal competente, até 10 (dez) dias antes do prazo limite previsto no inciso correspondente à sua opção de pagamento integral ou parcelado;

§ 2º - Os requerimentos serão protocolados diretamente na repartição fiscal, sem qualquer pagamento de taxa de expediente.

### DA REMISSÃO

Art.11 Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ou lançamentos ocorreram até 30 de novembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que:

I – decorrentes da cobrança do IPTU, exceto o exercício de 2005, o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R\$ 50,00(cinquenta reais), por exercício;

II – decorrentes da cobrança do ISS fixo anual, o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R\$100,00 (cem reais), por exercício;

III – decorrentes da cobrança do ISS mensal, por movimento econômico ou estimativa, o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R\$30,00 (trinta reais), por mês;

IV – decorrentes da cobrança de multas, penaliades pecuniárias e outros lançamentos de natureza tributária, cujo valor atualizado seja igual ou inferior à R\$ 50,00(cinquenta reais), por competência ou lançamento;

V – decorrentes da cobrança de natureza não tributária, seja igual ou inferior à R\$30,00 (trinta reais), por competência ou lançamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 - Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;

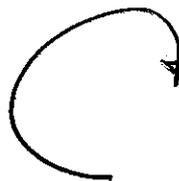
III – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV – atraso ou não pagamento do IPTU do exercício de 2005.

§1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos, desde que o prazo de vencimento não seja posterior à 30 de agosto de 2006.

Art.13 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo-tributário, débitos abrangidos e não abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005

I – fatos geradores ou lançamentos ocorridos até 30/11/2005 inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;

II – fatos geradores ocorridos após 30/11/2005, serão calculados sem os benefícios desta Lei.

Parágrafo único – O pagamento parcial implicará quitação proporcional dos débitos abrangidos e não abrangidos por esta Lei.

Art.14 - Para efeito desta Lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Paraty, 30 de dezembro de 2005.**

**José Carlos Porto Neto**

**- Prefeito Municipal -**